PROCESSO TC N.º 09822/17

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura de Caaporã
Denunciado: Cristiano Ferreira Monteiro
Denunciante: Edilane Narciso da Silva e outros
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00471/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **09822/17,** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a este Tribunal a documentação referente à validade do concurso, incluindo sua prorrogação, bem como os atos de nomeação ocorridos para o cargo de Agente de Combate a Endemias, relativos ao Concurso Público n° 01/2016;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de dezembro de 2023

PROCESSO TC N.º 09822/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo trata de denúncia formulada pelos candidatos Srª Edilane Narciso da Silva e outros, referente Processo Seletivo Público, realizado pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Caaporã – PB, para regularização de vínculo funcional, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

O Relatório de Ouvidoria, inserido às fls. 38, expõe os elementos principais narrados pelos denunciantes:

"Trata-se de denúncia apresentada pela senhora Edilane Narciso da Silva e outros concursados, em face da Prefeitura Municipal de Caaporã, sobre a suposta irregularidade, neste exercício financeiro, no que diz respeito à efetivação de servidores contratados por excepcional interesse público como efetivos. Consta na presente denúncia que embasado na decisão proferida no Acórdão AC1-TC-01863/2016, a Prefeitura Municipal realizou concurso público para o cargo de Agente de Combate às Endemias, embora os denunciantes (concursados) não tenham sido chamados para assumir o cargo. É ora denunciado que recentemente, o atual gestor efetivou aos quadros administração municipal os agentes de endemias antes contratados por excepcional interesse público. Tal informação consta no Sagres". (Grifou-se)

Após notificação de praxe, o gestor denunciado apresentou seus esclarecimentos, conforme constam nos DOC TC 34678/20 e 71850/20.

A Auditoria analisou as defesas e assim concluiu em seu último relatório:

"Ante o exposto, após análise da defesa e dos documentos com ela apresentados, entende-se pela manutenção das seguintes irregularidades:
• Ausência de dispensa dos demais servidores listados na Tabela III do relatório inicial, em afronta a decisão do acórdão 1309/18, combinado com os Acórdãos AC1-TC-01863/16 e 2411 (item 2.2.2);
• Incorreção do registro do cargo da servidora Monica Domingos da Silva (item 2.2.3);
• Ilegalidade na contratação dos servidores a seguir: (item 2.2.4)
- Rafaela Tavares do Nascimento (contratação por excepcional interesse público em 2016);
- Flavia Patrícia Lima de Carvalho, Itaciane Alves Vieira Tavares, Jaqueline Borges da Silva e Maria do Carmo Dias Filha (contratação por excepcional interesse público em 2017);
- Jaciele Emiliano da Silva e Welder Jorge Santos de Araújo (contratação por excepcional interesse público em 2019);
• Ausência de comprovação de regularidade na contratação dos servidores da Tabela IV, do relatório inicial (item 2.2.5). Ademais, sugere-se notificação do gestor para apresentar os atos de nomeação ocorridos para o cargo de Agente de Combate a Endemia relativo ao edital de concurso público n° 01/2016, a fim de avaliação quanto ao possível desrespeito ao dever de nomear da Prefeitura (item 2.1)".

PROCESSO TC N.º 09822/17

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando, em suma, dessa forma:

"Dessa feita, diante da insuficiência de documentação necessária à eficaz análise do objeto processual, entende-se ser o caso de se proceder nova intimação do gestor da Prefeitura de Caaporã, para que encaminhe a este Tribunal a documentação referente à validade do concurso, incluindo sua prorrogação, bem como os atos de nomeação ocorridos para o cargo de Agente de Combate a Endemias, relativos ao Concurso Público n° 01/2016".

É o relatório

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que cabe assinação de prazo para que o atual gestor de Caaporã adote as providências necessárias no sentido de atender à COTA Ministerial, trazendo informações pertinentes ao concurso público realizado no exercício de 2016.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a este Tribunal a documentação referente à validade do concurso, incluindo sua prorrogação, bem como os atos de nomeação ocorridos para o cargo de Agente de Combate a Endemias, relativos ao Concurso Público n° 01/2016.

É o voto.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2023 às 14:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2023 às 13:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

19 de Dezembro de 2023 às 13:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO